



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 10/2023

Processo: 00.003962/2023-15

Tipo do Processo: Institucional: Reuniões da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia (CCEAGRO)

Assunto:

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

TEMA:	III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 7
ASSUNTO :	Crédito Rural

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos, em Belo Horizonte, no período de 2 de julho a 5 de julho de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

É de conhecimento público que o BNB – Banco do Nordeste do Brasil vem privilegiando determinada instituição em operações de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), excluindo ou reduzindo espaço de empresas de planejamento agropecuário nessa operação. Essa opção preferencial seria uma ampliação indevida de termo de parceria para operacionalizar o *Crediamigo* - linha de microcrédito desse BNB.

Desperta preocupação porque, além de criar embaraços pelo impedimento de atividade econômica desenvolvida por escritórios de planejamento agropecuário, é uma afronta ao livre exercício da atividade econômica e profissional, além de infringir leis e normas do crédito rural.

É direito do produtor, garantido pelo artigo 187 da Constituição Federal de 1988, o acesso à assistência técnica e extensão rural. Isto é reforçado pela Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece a Política Agrícola Brasileira. A assistência técnica deve ser prestada por entidade pública ou privada, por profissionais capacitados, habilitados e registrados nos seus respectivos conselhos profissionais.

b) Propositura:

Os profissionais que atuam no atendimento aos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- Pronaf A e A/C, devem ser vinculados às entidades devidamente credenciadas junto a Anater - Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Os profissionais e organizações que atuam na assistência técnica devem estarem registrados junto aos Conselhos Profissionais, para estar legalmente habilitados a atuar em assessoria técnica de operações de crédito rural.

Em projetos de qualquer valor de financiamento que envolva obras ou prestação de serviços de engenharia agrônoma, deverá ser exigida pela instituição financeira, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pelo projeto, como também pelos laudos de avaliação técnica.

Diante do exposto, propomos que se inclua no Manual de Crédito Rural, dispositivo específico que torne obrigatório a exigência da ART pela instituição financeira como pressuposto da garantia da responsabilidade técnica declarada pelos serviços técnicos de Agronomia incluídos no processo de financiamento pleiteado.

c) Justificativa:

Considerando que o BNB está direcionando a elaboração dos projetos para uma empresa contratada pelo próprio banco, prejudicando o exercício da profissão, por profissionais que atuam com a elaboração de projetos agropecuários.

Considerando que a assistência técnica deve ser prestada por entidades públicas ou privadas, por profissionais capacitados, habilitados e registrados nos seus respectivos conselhos profissionais, respaldado no Art. 187 da Constituição Federal, reforçada pelas Leis Federais nº 8.171/1991 e 4.829/1965.

Considerando que é direito dos profissionais legalmente habilitados, atuar com ética e respeitando a livre concorrência, deixando a cargo do produtor rural escolher quem será o responsável técnico pela elaboração dos projetos.

Considerando que a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 exige a cobrança de ART dos projetos de engenharia e agronomia.

d) Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 - Institui o crédito rural

Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na Prestação de Serviço de Engenharia e de Agronomia. A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividades técnicas no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/1977 estabeleceu sua obrigatoriedade para todo contrato de execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia.

Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 - Dispõe sobre a política agrícola

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a presente proposta à Comissão de Ética e Exercício profissional - CEEP, para análise e deliberação e que o Confea agende uma audiência junto ao Presidente do BNB, através da Comissão Temática Assistência Técnica e Crédito Rural, trabalhando, concomitantemente junto à Frente Parlamentar Mista das profissões do Sistema Confea/Crea/Mutua, a alteração no texto do Manual de Crédito Rural. Paralelo a tais iniciativas, solicitar à assessoria jurídica do Confea, um parecer sobre a possibilidade de judicialização, em caso de inviabilizada a proposta ora apresentada.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas				X	
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná					COORDENANDO
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	25			01	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------	--	-------------------

Eng. Agr. Orley Jayr Lopes
Coordenador Nacional da CCEAGRO / 2023



Documento assinado eletronicamente por **Orley Jayr Lopes, Usuário Externo**, em 14/07/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0784269** e o código CRC **C23305B2**.

